Oliveira

LEI Nº 535/93

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAPELA NOVA.
Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL, aprova, e eu, sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a Política Municipal dos direitos da criança e do adolescente e das normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município será feito através das Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esportes, Cultura, lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito a liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - Aos que nela necessitarem será prestada a assistência social, em caráter supletivo.
Parágrafo único - É vedada a criação de programas de caráter compensatório de ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da criança e do adolescente.

Art. 4º - Fica criado no Município o serviço Especial de Prevenção e Atendimento médico e psicossocial das vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso e opressão.

Art 5º - Fica criado pela municipalidade o serviço de Identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 6º - O Município propiciará a proteção jurídico so-

Scanned by CamScanner

cial aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 7º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento dos serviços criados nos termos dos artigos 4º e 5º bem como para a criação dos serviços a que se refere o art. 6º.

## TÍTULO II
## Da Política de Atendimento
### CAPÍTULO I
### Das Disposições Preliminares

Art. 8º - A política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;

### CAPÍTULO II
### Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
#### SEÇÃO I

Art. 9º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

#### SEÇÃO II
#### Da Competência do Conselho

Art. 10º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

Scanned by CamScanner

I - formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e aplicação de recursos;

II - zelar pela execução dessa política, atendidas peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança, e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizarem;

III - formular as propriedades a serem incluídas no planejamento do município, em tudo que se refira ao possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no município, que possa afetar as suas deliberações;

V - registrar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

a) Orientação e apoio sócio-familiar;

b) Apoio sócio-educativo em meio aberto;

c) Colocação sócio-familiar;

d) Abrigo;

e) Liberdade assistida;

f) Semi-liberdade;

g) Internação, fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069);

VI - Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto.

VII - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho ou Conse-

Scanned by CamScanner

dos Tutelares do município.

VIII - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta lei.

## SEÇÃO III

## Dos membros do Conselho

Art. 11 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto dos seguintes membros:

I - Membros representando o Município, vinculados as seguintes unidades administrativas da Prefeitura:

- Serviço de educação e cultura;
- Serviço Financeiro;
- Serviço Assistência e Previdência.

II - Membros indicados pelas organizações representativas da participação popular, com sede no município, sendo os de cada entidade.

Parágrafo único - A cada membro nomeado terá seu respectivo suplente.

Art. 12 - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada, nomeados pelo Chefe do Executivo.

# CAPÍTULO III

## Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

## Seção I

## Da Criação e Natureza do Fundo

Art. 13 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da criança e do adolescente, como captor e aplicador de recursos a serem utilizados segundo deliberações do Conselho dos Direitos ao qual é órgão vinculado.

## Seção II

Scanned by CamScanner

Da Competência do Fundo

Art. 14 - Compete ao Fundo Municipal:

I - Registrar os recursos orçamentários próprios do município ou a ele transferidos em benefícios das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União.

II - Registrar os recursos captados pelo município através de convênios ou por doações ao Fundo.

III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das Resoluções do Conselho dos Direitos.

IV - Liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das Resoluções do Conselho dos Direitos.

V - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho dos Direitos.

Art. 15 - O Fundo será regulamento por Resolução expedida pelo Conselho dos Direitos.

## CAPÍTULO IV

## Dos Conselhos Tutelares dos Direitos da Criança e do Adolescente

### Seção I

### Da criação e natureza do Conselho

Art. 16 - Fica criado Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do adolescente, órgão permanente e autônomo, a ser instalado cronológica, funcional e geograficamente nos termos de Resoluções a serem expedidas pelo Conselho dos Direitos.

### Seção II

### Dos Membros e da Competência do Conselho

Art. 17 - Cada Conselho Tutelar será composto de cinco membros com mandato de três anos, permitida uma

Scanned by CamScanner

reeleição.

Art. 18 - Para cada Conselheiro haverá dois suplentes.

Art. 19 - Compete aos Conselhos Tutelares zelar pelo atendimento dos direitos de crianças e adolescentes, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

## SEÇÃO III

### Da Escolha dos Conselheiros

Art. 20 - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I - Reconhecida idoneidade moral;

II - Idade superior a 21 anos;

III - Residir no Município;

IV - Diploma de nível superior ou segundo grau completo.

V - Trato com crianças e adolescentes.

Art. 21 - Caberá ao Conselho dos Direitos prever a composição de chapas, sua forma de registro, forma e prazo para impugnações, registro das candidaturas, processo eleitoral proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.

Art. 22 - O representante do Ministério Público da Comarca fiscalizará a eleição do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

## SEÇÃO IV

### Do Exercício da Função

Art. 23 - O exercício efetivo da função de Conselho constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em crime comum até julgamento definitivo.

Art. 24 - Na qualidade de membros eleitos por mandato, os Conselheiros não serão servidores dos Quadros da Administração Municipal direta ou indireta.

## SEÇÃO V

Scanned by CamScanner

Oliveira

Da Perda do Mandato e dos Impedimentos dos Conselheiros

Art. 25 - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção.

Parágrafo único - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho de Direitos declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 26 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação a autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da Infância e da juventude, em exercício na comarca, foro regional.

## TÍTULO III

### Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 27 - No prazo máximo de 45 dias da publicação desta Lei, por convocação do Chefe do Executivo, os órgãos e organizações a que se refere o artigo 11 se reunirão para elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente, ocasião em que elegerão seu primeiro Presidente.

Art. 28 - As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta de dotações constantes do orçamento vigente.

Art. 29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Scanned by CamScanner

Art. 30 - Revogam-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE CAPELA NOVA, 29 DE NOVEMBRO DE 1993.

DINIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA

PREFEITO MUNICIPAL

Scanned by CamScanner